DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11405/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/4142/2014
PROTOCOLO	:	1497202
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILVA SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**EMPENHO Nº 205/2011**
CONTRATADA	:	MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA – ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES, TAIS COMO: AMIDO DE MILHO EM PÓ, ARROZ, AVEIA E OUTROS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA – SAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 93.168,51**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES, TAIS COMO: AMIDO DE MILHO EM PÓ, ARROZ, AVEIA E OUTROS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 205/2011 celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios e complementos alimentares, com o valor de R$ 93.168,51 (noventa e três mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

O procedimento licitatório – Concorrência Pública nº. 13/2011 e a formalização do Empenho foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão de regularidade, consoante Decisão Singular DSG-G.ICN-03640/2011 e Decisão Singular DSG-G.ICN-3336/2016, respectivamente.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no

curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução financeira, emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise ANA - 2ICE - 24618/2018 (fls. 57/60).

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 61.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Empenho nº. 205/2011* foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Resumo Total da Execução	
Nota de Empenho	**R$ 93.168,51**
Ordem Bancária	**R$ 93.168,51**
Nota Fiscal	**R$ 93.168,51**

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 57/60):

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 205/2011, emitido pelo Município de Campo Grande (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), por intermédio da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, em favor da empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda – me (CNPJ nº 06.923.782/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 61) conclui pela *legalidade e regularidade* da execução financeira do presente contrato, *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às fls. 57-60 este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012,combinado com o art. 120, inciso III, art. 122, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

1 –pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 205/2011, emitido pelo Município de Campo Grande (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), por intermédio da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, em favor da empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda – me (CNPJ nº 06.923.782/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Nilva Santos CPF/MF n.º 305.953.551-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator